



PROJETO DE LEI Nº 404 DE 14 DE Mille DE 2017

APROVADO PRELIMINADAMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIO MARINTE
À COMISSÃO DE CONST., ACTOR DE REDAÇÃO EM PROVINCIA DE CONST., ACTOR DE CONST., ACT

"Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Institui para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

§1º As determinações desta Lei se estendem as edificações construídas com recursos do Estado e das Agências Estaduais de crédito ou fomento;

§2º As construções já existentes serão adequadas à nova Lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

Art. 2º As exigências constantes no caput do Artigo 1º poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo





órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I - aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos.

II - água de reuso: aquela obtida através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável.

Parágrafo único. Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE\_

2017.

Deputado Estadual





#### **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista que a água é um recurso natural limitado e imprescindível à vida, questões sobre a conservação e preservação dos recursos hídricos vêm sendo cada vez mais debatidos na atualidade.

Neste sentido, a presente propositura objetiva alterar a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, acrescentando e aprimorando o texto da Lei.

Instituindo para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

Para uso não potável podemos suprir em grande parte a demanda das edificações utilizando o método de captação e aproveitamento de água da chuva. As técnicas de aproveitamento de água pluvial são soluções sustentáveis que contribuem para uso racional da água, proporcionando a conservação dos recursos hídricos para as futuras gerações.

Nesse mesmo contexto, o reuso da água, obtido através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável, por também ser uma prática de gestão sustentável, é uma das principais alternativas técnica e economicamente viáveis, ao proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos.

A propositura determina que os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.





Assim, diante da escassez de recursos hídricos a utilização de alternativas como a água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento são soluções que promovem a redução da demanda por água e consequentemente elevam a disponibilidade desse recurso.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR Deputado Estadual

e-mail: falecom@franciscojr.com.br





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data Autuação: 14/09/2017

404-AL Projeto:

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

DEP. FRANCISCO JR Autor:

Tipo: **PROJETO** Subtipo: LEI ORDINÁRIA

"ALTERA A LEI Nº 16.209, DE 17 DE MARÇO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO E A RESERVA DE ÁGUA PLUVIAL NOS PRÉDIOS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."









## PROJETO DE LEI Nº 404 DE 19 DE Munton DE 2017.

APROVADO PRELIMINADMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOMAENTE À COMISSÃO DE CONOT. (1000) EREDAÇÃO EM CONOT. (1000) EM CONOT. (1000)

"Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Institui para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

§1º As determinações desta Lei se estendem as edificações construídas com recursos do Estado e das Agências Estaduais de crédito ou fomento;

§2º As construções já existentes serão adequadas à nova Lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

Art. 2º As exigências constantes no caput do Artigo 1º poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo





órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

 I - aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos.

II - água de reuso: aquela obtida através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável.

Parágrafo único. Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Deputado

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2017.

Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br e-mail: <a href="mailto:falecom@franciscojr.com.br">falecom@franciscojr.com.br</a>





Francisco Jr

nosso jello

#### **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista que a água é um recurso natural limitado e imprescindível à vida, questões sobre a conservação e preservação dos recursos hídricos vêm sendo cada vez mais debatidos na atualidade.

Neste sentido, a presente propositura objetiva alterar a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, acrescentando e aprimorando o texto da Lei.

Instituindo para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

Para uso não potável podemos suprir em grande parte a demanda das edificações utilizando o método de captação e aproveitamento de água da chuva. As técnicas de aproveitamento de água pluvial são soluções sustentáveis que contribuem para uso racional da água, proporcionando a conservação dos recursos hídricos para as futuras gerações.

Nesse mesmo contexto, o reuso da água, obtido através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável, por também ser uma prática de gestão sustentável, é uma das principais alternativas técnica e economicamente viáveis, ao proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos.

A propositura determina que os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.

e-mail: falecom@franciscojr.com.br











Assim, diante da escassez de recursos hídricos a utilização de alternativas como a água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento são soluções que promovem a redução da demanda por água e consequentemente elevam a disponibilidade desse recurso.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR Deputado Estadual 

PROCESSO N.º

: 2017003534

INTERESSADO

: DEPUTADO FRANCISCO JR

ASSUNTO

: Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo

Poder Público Estadual, e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.

A propositura determina que os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento

A justificativa menciona que diante da escassez de recursos hídricos a utilização de alternativas como a água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento são soluções que promovem a redução da demanda por água e consequentemente elevam a disponibilidade desse recurso.

#### Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda oportuna a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois já existe no ordenamento jurídico estadual uma lei que dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, a saber, a **Lei n. 16.209, de 17 de março de 2008.** 

Segundo a Lei n. 16.209/2008, desde que tecnicamente viável, os prédios construídos pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, devem contar com sistema de captação e reservatório de água pluvial para ser utilizada na limpeza do prédio e em outros fins apropriados.

Sendo assim, por já existir no nosso ordenamento jurídico uma lei em vigor prevendo a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Vale ressaltar que toda modificação pretendida pela proposição ora relatada já está disposta na referida lei estadual, com termos diversos.

Por tais razões, somos pela rejeição do presente projeto de lei. É o relatório.

de 2017.

de AK

SALA DAS COMISSÕES, em 19

Deputado Carlos Anton



### COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova	<i>i</i>
Com VISTA ao Sr. Deputado:   [ Trancisco gamen, Helio PRI O PRAZO DE CIMENTAL	do Sausa
PELO PRAZO REGIMENTAL	
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral	

Em /61/2017.

Presidente:



PROCESSO N.º

: 2017003534

INTERESSADO

: DEPUTADO FRANCISCO JR.

ASSUNTO:

: Altera a Lei n° 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras

providências.

#### **VOTO EM SEPARADO**

A propositura visa alterar a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.

Observa-se que o relatório de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, não levou em consideração as alterações presentes na propositura.

As mudanças indicadas tem como objetivo aprimorar o texto conciso da Lei vigente, visando a plena efetividade e aplicabilidade da legislação

Por tudo isso entendo justo e devido o Voto em Separado, que ora se submete à apreciação dos nobres pares, do qual, já se pede o apoio e aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2017.

Deputatio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o Voto em

Separado Favorável à Matéria do Sr. Deputado(a) Foancisco Junion

Processo Nº 3534/2

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 071/2 / 2017.

Presidente: X